



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.119, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritos no Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO as atribuições contidas na alínea “c” do artigo 7º e na alínea “a” do artigo 10, ambos da Lei nº 1.411/1951;

CONSIDERANDO a atribuição do Cofecon de tomar todas as providências necessárias para manter uniformemente, em todo o país, a necessária e devida orientação aos Conselhos Regionais de Economia, conferida pela alínea “l” do artigo 30 do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952;

CONSIDERANDO a possibilidade de formalização de registro profissional dos mestres e doutores em Economia, e dos profissionais egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia, devidamente regulamentados pelo Cofecon;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações à normatização que trata da padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofecon/Corecons;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução nº 1.883, de 29 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 236, de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, Página: 350, por meio da Resolução nº 2.116, de 19 de setembro, publicada no DOU nº 199, de 19 de outubro de 2022, Seção 1, Página: 273;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.238/2022 e o que foi deliberado na 715ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 16 e 17 de setembro de 2022, em Brasília-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para padronização dos dados relacionados aos registros dos profissionais e das pessoas jurídicas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º O registro cadastral das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema Cofecon/Corecons deverá ter seus dados padronizados para fins de inclusão no sistema computadorizado de controle cadastral, de forma a não gerar dados divergentes e/ou conflituosos que contribuam com a insegurança na gestão dos Conselhos Regionais de Economia.

Parágrafo único. A inserção de dados far-se-á no sistema computadorizado de controle cadastral do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 3º Para registro de pessoa física perante o Conselho Regional de Economia, observar-se-á a seguinte padronização:

I. Para se definir a categoria profissional, serão utilizadas as seguintes designações:

- a) **Economista**: como categoria padrão de registro;
- b) **Estudante**: para credenciamento de graduandos em Ciências Econômicas ou cursos conexos;
- c) **Financista**: conforme Resolução nº 2.010, de 27 de maio de 2019 (DOU nº 128, 5/7/2019, Seção 1, Página: 167);
- d) **Internacionalista**: conforme Resolução nº 2.011, de 27 de maio de 2019 (DOU nº 128, 5/7/2019, Seção 1, Página: 167);
- e) **Profissional de Comércio Exterior**: conforme Resolução nº 2.074, de 10 de maio de 2021 (DOU nº 95, 21/5/2021, Seção 1, Páginas: 143 e 144);
- f) **Profissional em Economia Ecológica**: conforme Resolução nº 2.095, de 1º de dezembro de 2021 (DOU nº 239, 21/12/2021, Seção 1, Página: 775);
- g) **Mestre em Economia**: conforme Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 (DOU nº 130, 12/7/2022, Seção 1, Página: 128);
- h) **Doutor em Economia**: conforme Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022.
- i) **Tecnólogo em Extinção**: nas ocorrências de registros convalidados pelo artigo 36 da Resolução nº 1.879, de 26 de outubro de 2012 (DOU nº 227, 26/11/2012, Seção 1, Páginas: 186 e 187).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

II. Para se definir o tipo de registro profissional, serão utilizadas as designações:

a) ~~Definitivo: como tipo padrão de registro; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

a) **Definitivo:** como tipo padrão de registro dos bacharéis em Ciências Econômicas; e dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia aprovados pelo Cofecon, que exerçam atividades voltadas à Economia e Finanças, relacionadas à respectiva área de concentração ou linha de pesquisa de seus programas; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

b) **Sem diploma:** nas hipóteses de registro na indisponibilidade do diploma do requerente;

~~c) **Facultativo:** para credenciamento de estudantes graduandos em Ciências Econômicas ou em cursos conexos aprovados pelo Cofecon; de graduados em cursos conexos aprovados pelo Cofecon; e de detentores de título de mestre ou doutor em Economia; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

c) **Facultativo:** para credenciamento de estudantes graduandos em Ciências Econômicas ou em cursos conexos aprovados pelo Cofecon; de profissionais bacharéis em cursos conexos aprovados pelo Cofecon; de profissionais egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia aprovados pelo Cofecon, que exerçam exclusivamente atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão em instituição de ensino superior, ou que não exerçam atividades voltadas à Economia e Finanças; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

d) **Outra Jurisdição:** nas ocorrências de profissionais que exercem ou vierem a exercer atividade profissional em outra jurisdição.

III. Para definir a situação profissional, serão utilizadas as designações:

a) **Ativo:** para o economista que estiver no exercício regular das funções profissionais; o profissional de curso conexo; o mestre, o doutor e o estudante com credenciamento dentro do prazo de validade;

b) **Cancelado:** nas hipóteses de interrupção permanente do exercício da profissão previstas no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015 - DOU nº 240, 16/12/2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132), nas hipóteses de cancelamento *ex officio* e na ocorrência de cancelamento ético disciplinar, se houver;

c) **Suspensão:** nas hipóteses de interrupção temporária do exercício da profissão, previstas no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.945/2015), e na ocorrência de suspensão ético disciplinar;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

d) **Remido em extinção:** para as remissões homologadas na vigência da norma que previa a concessão de registro remido ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista do sexo feminino com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados; e nas hipóteses de enfermidade que implicassem na incapacidade laborativa absoluta, durante a vigência da antiga redação do artigo 17 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, instituído pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171;

e) **Transferido:** para indicar que o economista, profissional de curso conexo, mestre ou doutor em Economia mudou o local de desempenho de suas atividades profissionais para região sob jurisdição de Conselho Regional de Economia diverso daquele em que se encontrava originalmente registrado;

~~f) Ativo com desconto: quando for concedido desconto no valor da anuidade ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista do sexo feminino com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados. ([Alterado pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#))~~

~~f) Ativo com desconto: quando for concedido ao economista desconto no valor da anuidade em razão de tratamento especial regulamentado pela Seção V do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.945/2015). ([Alterado pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#)) ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

f) **Ativo com desconto:** quando for concedido ao economista desconto no valor da anuidade em razão de tratamento especial regulamentado pela Seção V do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Corecons, observadas as seguintes situações: ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

f.1) idade e tempo de registro; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

f.2) aposentadoria por acidente de trabalho, que não exerça qualquer atividade profissional de economia e finanças; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

f.3) aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

f.4) portador de doença grave, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

Art. 4º Para registro de pessoa jurídica no sistema, dever-se-á observar a seguinte padronização:

I. Para se definir a categoria do registro, deverá ser utilizada a designação: **Pessoa Jurídica**.

II. Para se definir o tipo de registro da empresa perante o Conselho Regional de Economia, serão utilizadas as designações:

- a) **Definitivo**: como tipo padrão de registro;
- b) **Secundário**: para designar o registro de filiais ou sucursais da empresa.

III. Para definir a situação do registro da pessoa jurídica, serão utilizadas as designações:

- a) **Ativo**: quando a empresa estiver no exercício regular das atividades técnicas de economia e finanças;
- b) **Cancelado**: nas hipóteses de não exercício das atividades técnicas de economia e finanças por parte da empresa, previstas no Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012 - DOU nº 227, 26/11/2012, Seção 1, Página: 187);
- c) **Suspense**: nas hipóteses de inatividade junto à Receita Federal do Brasil, conforme previsto no Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.880/2012);
- d) **Transferido**: para indicar que a empresa transferiu sua sede social para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontrava originalmente registrada.

Art. 5º Quaisquer outras observações sobre as pessoas físicas e jurídicas no sistema, fora da padronização definida nos artigos anteriores, só poderão ser consignadas no campo detalhes da situação, conforme segue:

- I. Motivação dos pedidos de suspensão do registro de pessoa física em decorrência de:
 - a) **Exterior**: ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
 - b) **Especialização sem renda**: para participar de curso de pós-graduação realizado no Brasil, com duração superior a 360 horas/aula, sem percepção de renda;
 - c) **Não exercício**: desemprego por parte do economista; afastamento integral das atividades laborativas por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, decorrentes de

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

doença com percepção de auxílio-doença previdenciário a cargo do INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991;

d) **Simple Requeimento**: para profissionais de cursos conexos e de pós-graduação *stricto sensu*;

II. Motivação dos pedidos de cancelamento do registro de pessoa física em decorrência de:

~~a) Falecimento: hipótese de cancelamento que deve ser requerido por familiar, à vista do atestado de óbito; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

a) **Falecimento**: hipótese de cancelamento que deverá ser requerido por familiar, à vista do atestado de óbito, ou de ofício pelo Corecon, nos termos do caput do artigo 16 da Resolução nº 1.945/2015. ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

~~b) Aposentadoria: decorrente da aposentadoria por tempo de serviço; decorrente da aposentadoria por invalidez permanente; e decorrente da aposentadoria por enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

b) **Aposentadoria**: decorrente da aposentadoria por tempo de serviço; por invalidez permanente; por enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta; ou por idade ou tempo de contribuição. ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

c) **Não exercício**: pelo exercício exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja privativo ou facultativo à profissão de economista; quando a hipótese de desemprego se configurar permanente;

d) **Exterior**: quando a hipótese de permanência no exterior se configurar definitiva;

e) **Simple Requeimento**: para indicar o cancelamento de registro por profissionais de cursos conexos e de pós-graduação *stricto sensu*.

III. Motivação dos pedidos de concessão do extinto registro remido, em decorrência de:

~~a) Idade: concedidos aos economistas que cumpriram os requisitos para concessão do registro remido durante a vigência da norma; ([Revogado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

~~b) Enfermidade: nas hipóteses de concessão do registro remido por enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta, homologados durante a vigência da antiga redação do artigo 17 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, instituído pela Resolução nº 1.853/2011. ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

b) **Medidas Sociais**: hipótese de desconto no valor da anuidade em razão de tratamento especial regulamentado pela Seção V do Normativo de Procedimentos para Registro

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

de Profissionais junto aos Corecons, observadas as seguintes situações: ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

- b.1) idade e tempo de registro; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))
- b.2) aposentadoria por acidente de trabalho, que não exerça qualquer atividade profissional de economia e finanças; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))
- b.3) aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))
- b.4) portador de doença grave, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

IV. Motivação dos pedidos de cancelamento do registro de pessoa jurídica em decorrência de:

- a) **Fechamento ou extinção:** fechamento ou extinção da pessoa jurídica, ou encerramento definitivo de suas atividades;
- b) **Alteração do objeto social:** alteração dos objetivos sociais da instituição que exclua inteiramente as atividades inerentes ou privativas da profissão de economista de seus objetivos estatutários ou contratuais.

V. **Ex officio:** quando ocorrer cancelamento de ofício nas hipóteses de saneamento de cadastro previstas nos normativos de procedimentos para registro de pessoas físicas jurídicas;

VI. **Em processo:** para indicar a existência de processos administrativos e/ou judiciais referentes a pedidos de cancelamento, suspensão de registro ou remissão de débitos;

VII: **Reativado:** para indicar um registro reativado nas hipóteses de revisão dos pedidos de cancelamento e quando encerrar o prazo ou cessarem os motivos que ensejaram a suspensão do registro;

VIII. **Suspensão ético disciplinar:** para os registros suspensos em razão de processo ético disciplinar;

IX. **Cancelamento ético disciplinar:** para os registros cancelados em razão de processo ético disciplinar, no que couber;

~~X. Outros: para indicar detalhes da situação não abordados pela padronização.~~
([Alterado pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#))

X. Motivação da concessão de tratamento especial ao economista em decorrência de: ([Alterado pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#))

- a) Idade/Tempo de Contribuição: hipótese de desconto no valor da anuidade ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

do sexo feminino com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados. ([Alterado pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#))

b) Medidas Sociais: hipótese de desconto no valor da anuidade ao economista que se aposentar por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves, previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. ([Alterado pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#))

XI. Outros: para indicar detalhes da situação não abordados pela padronização. ([Incluído pela Resolução nº 2.147, de 14 de dezembro de 2023](#))

Art. 6º Os campos tipo de registro, categoria, situação, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, deverão ter preenchimento obrigatório no sistema.

Art. 7º Os registros dos economistas seguirão um sequencial numérico distinto dos demais, com cinco dígitos, sem prefixo e sem sufixo.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional dos economistas será na cor azul.

Art. 8º Os registros facultativos referentes aos cursos conexos seguirão um sequencial numérico próprio a cada profissional com cinco dígitos e com os seguintes sufixos:

I. “**I**” para internacionalista, por exemplo, 00001-I;

II. “**F**” para financista, por exemplo, 00001-F;

III. “**Ce**” para o profissional de comércio exterior, por exemplo, 00001-Ce;

IV. “**Ee**” para o profissional em economia ecológica, por exemplo, 00001-Ee.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional decorrente dos registros a que se referem o caput será na cor verde.

~~Art. 9º Os registros facultativos referentes aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* seguirão um sequencial numérico para cada nível de especialização com cinco dígitos e com os seguintes sufixos. ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))~~

Art. 9º Os registros referentes aos profissionais egressos dos programas de mestrado ou doutorado em Economia aprovados pelo Cofecon seguirão um sequencial numérico para cada nível de especialização com cinco dígitos e com os seguintes sufixos: ([Alterado pela Resolução nº 2.168, de 27 de agosto de 2024](#))

I. “**Dr**” para Doutor em Economia, por exemplo, 00001-Dr;

II. “**Me**” para Mestre em Economia, por exemplo, 00001-Me.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º Na ocorrência de obtenção do título de Doutor pelo Mestre já registrado, o profissional deverá iniciar novo procedimento de registro perante o Corecon, o qual irá gerar novo número na carteira profissional, com o sufixo correspondente ao novo título, sendo excluído o registro anterior, dispensando-se, nessa hipótese, o respectivo pagamento de taxa.

§ 2º A carteira de identidade profissional decorrente dos registros a que se referem o caput será na cor azul.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação cadastral nos Conselhos Regionais de Economia em conformidade com a presente Resolução.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2022

Econ. Paulo Dantas da Costa

Presidente em exercício

Cofecon